



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.024356-0 AC 413257
ORIG. : 9600045780 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
APDO : MARLI CARAMICO MAZZER
ADV : IVONE LUZIA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. CASTRO GUERRA / PRIMEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO CASTRO GUERRA: Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor do benefício previdenciário em razão da perda do seu valor real.

A r. sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o reajuste do benefício nos moldes do artigo 58 do ADCT.

Em seu recurso, a parte ré pugna pela reforma total da r. sentença apelada, sustentando o desacerto do entendimento nela consagrado. Pleiteia, ainda, no caso de improvimento da apelação a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como, a aplicação de juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.

Subiram os autos sem contra-razões da parte autora.

É o relatório.

CASTRO GUERRA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.024356-0 AC 413257
ORIG. : 9600045780 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
APDO : MARLI CARAMICO MAZZER
ADV : IVONE LUZIA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. CASTRO GUERRA / PRIMEIRA TURMA

V O T O

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO CASTRO GUERRA: É indisfarçável que o procedimento administrativo de que decorreram a renda mensal inicial e os reajustes anteriores à Constituição Federal importaram prejudicar o segurado, diminuindo consideravelmente o valor do benefício. Sensível a esta injustiça, editou o legislador constitucional, nas disposições transitórias da Lei Maior, o art. 58, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, **obedecendo-se a este critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios** referido no artigo seguinte." (grifei).

À vista disso, procede a pretensão deduzida, a fim de que se faça a revisão dos reajustes, na forma do art. 58 do ADCT.

Quanto aos juros de mora, correção monetária e custas processuais, a manutenção da sentença é de rigor

Os juros de mora são devidos a partir da citação, à taxa de 6% ao ano, a teor do disposto nos artigos 1.062 e 1.536, § 2º do Código Civil, combinados com o artigo 219 do C. Pr. Civil, questão já pacificada no STJ (vide Resp nº 288181/SC, 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, unânime, D.J.U. de 13.08.2001, pág. 00060 e Resp nº 329097/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, unânime, D.J.U. de 29.10.2001).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na estrita observância do estabelecido no art. 41, § 7º, da L. 8.213/91, e legislação superveniente.

Quanto ao reembolso das custas processuais, é plenamente cabível, eis que a isenção a que se refere o apelante diz respeito tão-somente ao preparo de recursos, não incluindo as verbas da sucumbência, entre as quais se incluem todas as despesas realizadas pela parte no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

CASTRO GUERRA
Juiz Federal Convocado
Relator

Cr/Cct-102



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.024356-0 AC 413257
ORIG. : 9600045780 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
APDO : MARLI CARAMICO MAZZER
ADV : IVONE LUZIA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. CASTRO GUERRA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.
1 - A equivalência salarial, na forma do comando do art. 58 do ADCT, aplica-se ao benefício previdenciário em questão.
2 - Os juros moratórios são devidos à partir da citação, à base de 6% ao ano, nos termos dos artigos 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil, e do art. 219 do C. Pr. Civil.
3 - A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na estrita observância do estabelecido no art. 41, § 7º, da L. 8.213/91, e legislação superveniente.
4 - Mantido o reembolso das custas processuais.
5 - Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2002. (data do julgamento)

CASTRO GUERRA

Juiz Federal Convocado
Relator